



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2017490-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é peticionário ALEXSANDRO JEREMIAS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2017490-30.2025.8.26.0000

Peticionário: Alexsandro Jeremias Soares

Corréus: Kaique Junior Fernandes Padilha dos Santos e Julio Cesar da Silva Dias

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz: Bruno Dello Russo Oliveira

Voto nº 17985

Revisão Criminal – Roubo majorado – Pretendido o afastamento do acréscimo sucessivo decorrente das causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos do artigo 157 do CP e no §2º-A do mesmo artigo - Pleito já atendido no v. acórdão atacado – Ausência de interesse e sucumbência – Pedido revisional não conhecido.

Trata-se de revisão criminal proposta por **ALEXSANDRO JEREMIAS SOARES** contra o v. acórdão de fls. 763/780 dos autos principais que manteve sua condenação em relação ao art. 157, § 2º, inc. II, III e V, e § 2º-A, inc. I, readequando suas penas para 9 anos e 26 dias de reclusão, no regime fechado, e 20 dias-multa, no piso.

Inconformado, move a presente ação, às fls. 01/09, em que requer a readequação das penas, aduzindo que houve erro ao se aplicar de forma cumulativa os aumentos relativos às causas de aumento de pena previstas no §2º, incisos do artigo 157 do CP e no §2º-A do mesmo artigo, aplicando-se dois aumentos sucessivos (2/5 e 2/3).

A ação foi bem processada, com parecer da d. Procuradoria de Justiça, que opina pelo não conhecimento do pedido revisional ou por seu indeferimento (fls. 58/75).

O trânsito em julgado para as defesas dos réus ocorreu em 22.02.2023 e para o Ministério Público em 17.02.2023.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Este, em apertada síntese, é o relatório.

O pedido revisional não comporta conhecimento.

Não há sucumbência e interesse por parte da defesa, uma vez que o pedido foi atendido no v. acórdão atacado (às fls. 763/780 dos autos), nos seguintes termos:

“Como remanescem apenas duas das seis causas de aumento

do art. 157, § 2º, do Cód. Penal, não se justifica o rigor do acréscimo máximo da metade, indicando como bastante a fração intermediária de 2/5, a qual, como previsto no art. 68, par. único, do Cód. Penal, **cede ao aumento de 2/3**, do art. 157, § 2º-A, inc. I, do mesmo Diploma. Tal solução, inclusive, é a que melhor se apresenta para a espécie, na falta de indicação na r. sentença dos fundamentos da cumulação adotada, diretriz apontada, com propriedade, pela doutrina especializada como necessária havendo o concurso de causas de aumento dos § 2º e § 2º-A em comento: *Como decidir se o caminho é aplicar os dois aumentos ou somente o mais grave? Pelas circunstâncias concretas do fato. Guilherme de Souza Nucci: Código Penal Comentado, 21ª ed., 2021, Forense, p. 844*”

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço** do pedido revisional formulado por **ALEXSANDRO JEREMIAS SOARES**.

Juscelino Batista
Relator